



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ENDEREÇO: AV. CONSTITUIÇÃO, Nº. 148 – CENTRO – GUAJARÁ-MIRIM/RO
PAT Nº: 20202700100103
DATA DA AUTUAÇÃO: 14/05/2020
CNPJ Nº: 06.225.625/0003-08
CAD/ICMS Nº: 126362-5
INTIMAÇÃO: RODRIGO TOTINO/OAB/SP Nº. 305.896/OAB/RO Nº. 6.338
ENDEREÇO: AV. CARLOS GOMES, Nº. 513 – BAIRRO CAIARI, SALA 05, 2º. ANDAR – PORTO VELHO/RO – CEP 76.801-166

DECISÃO Nº 2021.08.17.01.0500/TATE/SEFIN

Obrigação Acessória. 1. Deixar de efetivar a escrituração de documentos fiscais de entradas (NFes) na EFD - irregularidades comprovadas - 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Fiscal Não Ilidida. 4. Ação Fiscal Procedente.

(I). RELATÓRIO.

Depreende-se dos autos, cujos procedimentos fiscais foram deflagrados com espeque na DFE nº. 20192500100108 (fls. 16), terem os autores, para o seu desiderato, lançado mão do libelo acusatório fiscal (fls. 02), uma vez constatado que o sujeito passivo deixou de escriturar vários documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias (EFD). Gravou-se a Infração fiscal como incursa nos arts. 77, Inciso X, “d” da Lei nº. 688/96. A Penalidade (multa fiscal) cominou-se no art. 77, Inciso X, alínea “d” da Lei 688/1996/ICMS/RO; Consolidou-se o crédito tributário no montante de R\$ 13.702,48; Colhida a ciência, via AR/ECT (fls. 23), em 05/06/2020; Defesa tempestiva, recepcionada em 06/07/2020 (fls. 24); Período fiscalizado: 19/03/2016 a 31/12/2016.

É o sucinto relato.

(II). ESCORÇO DEFENSÓRIO (Instrumento de fls. 25 a 31).

Em síntese, vejamos as argumentações trazidas à baila (arts. 119/120/121 da Lei nº. 688/96).

(fls. 25 a 28). Da Administração Judicial de massa falida; Síntese acusatória e tempestividade da defesa.



(fls. 28 a 30). Da relevação da Multa – Ausência de lesões ao Erário -. Assevera ter o TJ/SP relevado a aplicação de multas fiscais quando ausente o dolo, fraude ou simulação, bem como de lesões ao Erário, uma vez presentes, impõem obrigatoriedade na aplicação das decisões judiciais, ante o princípio da legalidade tributária (in dubio pró contribuinte); Que, multa aplicada sem se pautar na equidade, torna-se injusta e causa enriquecimento ilícito do Estado, porquanto se afasta de seu caráter punitivo e ressarcitório para converter-se em instrumento inidôneo de arrecadação.

(fls. 30). DO PEDIDO. Requer seja recebida, conhecida e provida a presente impugnação, reduzindo-se os juros de mora, bem como da penalidade aplicada.

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Gravados os tipos jurídico-tributários legais conforme disposições legais expressas nos arts. 77, Inciso X, “d” da Lei nº. 688/96. Penalidade (multa fiscal) cominada no art. 77, Inciso X, alínea “d” da Lei 688/1996/ICMS/RO.

É o que se denota de vistas à peça inaugural (libelo acusatório fiscal de fls. 02).

(III). NO MÉRITO.

EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA CONFORMAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR, - SUBSUNÇÃO DOS EVENTOS FACTUAIS ÀS NORMAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS -.

Cuida-se, no caso presente, de ação fiscal perpetrada no âmbito da 3ª DRRE/VILHENA/RO, com supedâneo legal na DFE Nº. 20192500100108, com o escopo “Auditoria Geral”.

Vejamos, como se desenrolou o iter da contenda.

(III.i). PROCEDIMENTOS PERPETRADOS PELA ACUSATÓRIA FISCAL.

Os autores do feito, gravaram na peça inaugural (libelo acusatório fiscal fls. 02), corroborado com Relatório Fiscal Circunstanciado (fls. 03 a 12), bem como da exposição em CD/Mídia eletrônica (fls. 15), utilizando como elemento fático, ter o sujeito passivo deixado de escriturar em su EFD – Escrituração Fiscal Digital -, diversos documentos fiscais (NFes) relativos às entradas de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária. Isto, no exercício fiscal de 2016 (19/03 a 31/12).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Culminou, assim, com a lavratura do Auto de Infração nº 20202700100103 (fls. 02).

Impõe-se, assim, lançar-se os tipos jurídico-tributários manejados na questão, quanto à capitulação legal da infração fiscal. Vejamos a dicção:

LEI Nº. 688/96/ICMS/RO

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98.

Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Para a penalidade, calcou-se nas disposições legais previstas no art. 77, Inciso X, “d” da Lei nº. 688/96, já, acima transcrito.

(III.ii). INSURGÊNCIAS MANIFESTADAS PELA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.

Alega a defesa da autuada, em suma, os seguintes pontos:

Da relevação da multa fiscal (art. 77, Inciso X, “d” da Lei nº. 688/96), vez que não ocorreu lesão ao Erário Público; Que, a multa fiscal lançada se vê exacerbada, uma vez que afronta ao Princípio da Proporcionalidade, dado o seu caráter arrecadatório se constituir em efeito de confisco e os tribunais superiores têm rechaçado as tentativas do Fisco nesse sentido.

Em sendo assim, assevera não se sustentar a autuação fiscal, tal como perpetrada pelos autores do feito fiscal.

(III.iii). DO ENFRENTAMENTO ÀS QUESTÕES POSTAS (EVENTOS FÁTICOS E DA SUA PRETENSA SUBSUNÇÃO LEGAL - FATOS ÀS NORMAS -).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

De todo o compulsar dos autos, há que se prescrutar com agudeza acerca dos gravames da autuação fiscal imputados ao sujeito passivo, bem como dos seus consectários legais e dos argumentos defensórios trazidos à baila.

Cuida-se de descumprimento de obrigação tributária acessória (de fazer/abster-se para os civilistas), ou seja, pretensas, como se vislumbra da dicção da descrição da infração fiscal (libelo de fls. 02).

O autores do feito, para o seu desiderato, lançaram mão dos dispositivos legais já especificados nesta (procedimentos perpetrados pela acusação fiscal), no que pertine à descrição da infração fiscal e da sua consunção aos tipos jurídico-tributários legais autorizativos.

A corroborar, deflui-se de vistas ao teor do relatório fiscal circunstanciado da fiscalização (fls. 03 a 14), extraindo-se que, a autuação fiscal se viu calcada no fato de ter o sujeito passivo omitido a escrituração fiscal no LRE/EFD, de diversos documentos fiscais (NFes) relativos a operações de entradas de mercadorias em seu estabelecimento.

Pois bem. As obrigações tributárias, de bem informar ao Fisco acerca das operações fiscais, se veem insculpidas nos normativos abaixo:

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98.

Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Restou sobejamente demonstrado pelos autores do feito, que, de fato, não foram levados à escrituração fiscal digital/EFD, os documentos fiscais objeto da autuação fiscal.

A defesa do sujeito passivo, por sua vez, quedou-se à inércia. Não se manifestou acerca de tais fatos.

(III.iv). OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Desse modo, a exatidão e a integridade das informações fisco-tributárias se constituem em elementos fundamentais à administração tributária, enquanto, detentora do poder de fiscalização/arrecadação tributárias.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Isto, não se fez. Fato este, incontestável. Tanto é verdade, que a defesa do sujeito passivo quedou-se à inércia, neste quesito. Não se manifestou acerca da materialidade da infração.

Convém emprestar à causa a dicção do art. 344, caput do CPC/2015.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/LEI Nº. 13.105/2015

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

É por demais consabido que, no vasto campo que compõe o Direito Tributário, ramo do direito público, vige a máxima de que, a prova invariavelmente se constituirá na prova real, ou seja, a documental. Razão porque, se impõe ao Fisco, enquanto órgão de controle e fiscalização do tributo, no caso, o ICMS estadual, coligir para os autos da persecução fiscal, os elementos necessários à consumação do ilícito, como é o caso vertente, sem que parem quaisquer dúvidas.

As provas hão que se demonstrar robustas, de modo a conformar os eventos fáticos (ocorrência da hipótese de incidência dos fatos geradores das obrigações tributárias) às prescrições de ordem legal previstas na legislação fisco-tributária de regência.

Diga-se, de passagem, para o bom ato legal de constituição de obrigações tributárias, mormente em se tratando de gravames de penalidades de caráter acessório, como bem impõem os art. 58/59 da Lei nº. 688/96. Vejam-se:

LEI Nº. 688/96

Art. 58. As obrigações tributárias acessórias, cujo objeto são as prestações positivas ou negativas, e visam o interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto, serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º Constituem instrumentos auxiliares da escrituração de fiscalização os documentos, livros e demais elementos de contabilidade em geral dos contribuintes ou responsáveis.

§ 3º. Os elementos necessários à informação e apuração do imposto serão declarados em documentos ou meios eletrônicos de dados aprovados em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 59. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não e responsáveis, na forma da legislação tributária, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias estabelecidas em ato próprio expedido pela Secretaria de Estado de Finanças ou pela Coordenadoria da Receita Estadual. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Parágrafo único. A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco importará renúncia à norma excludente da incidência ou do pagamento do crédito tributário e na consequente exigibilidade do imposto nos casos de suspensão, isenção, diferimento, ou qualquer outro benefício e incentivo fiscal concedido pelo Poder Público. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

As normas acima, tem sua origem no Código Tributário Nacional (Lei complementar Federal nº. 5.172/66), cujos arts. 113 e 115, tem o condão de gravar responsabilidades aos contribuintes pelo descumprimento das obrigações acessórias. Vejam-se os teores:

CTN – Código Tributário Nacional

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

Muito embora se vislumbre na dicção subsidiária aplicada ao caso vertente, do *art. 344, caput do CPC/2015*, um espectro da presença da revelia, mesmo que parcial, neste caso debatido, vez que a defesa da autuada silenciou sobre o quesito material da acusação fiscal a ela imputada, aquela, por se revestir de caráter de presunção relativa, porquanto, admite a prova em contrário, não se verificou.

A materialidade da infração restou caracterizada de maneira cristalina.

Num segundo giro, impõe analisar acerca das insurgências trazidas à baila pela defesa do sujeito passivo, quais sejam:

NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA MULTA FISCAL (Relevação).

Nessa toada, vislumbra-se não assistir razão à defesa do sujeito passivo, uma vez que, por se tratar de aplicação, por parte do julgador, de normativo legal (**Lei nº. 688/96 – art. 46, caput**), há impeditivos de ordem legal, por força das disposições legais expressas no *art. 16, Inciso II da Lei nº. 4929/2020*. Vejamos a dicção:

LEI Nº. 4929, de 17 de Dezembro de 2020.

Art. 16. Não compete ao TATE:

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Resta, por conseguinte, afastada a questão como tal suscitada pela autuada.

DECIDE-SE.

Ante tudo o que se demonstrou retro, do arcabouço jurídico-tributário desnudado (tipos legais subitem da acusação fiscal desta decisão) aplicados à ação fiscal, bem como das manifestações da impugnante (fls. 24 a 30), malgrado todo o esforço expendido pela defesa da autuada, resta, de clareza solar, que a ação fiscal, de cujos procedimentos administrativos culminaram com lavratura do presente Auto de Infração, deverá ser mantida integralmente.

Isto, se fez, de cujas análises com agudeza ao cômputo probatório constante dos autos do feito, resultou no eclodir da presente decisão.

Eis que, a defesa do sujeito passivo não logrou comprovar documentalmente as suas alegações e, por via de consequência, não obteve êxito em seu mister, qual seja, o de desconstituir/modificar o direito do autor (Estado/Fisco).

Impõe-se, assim, espelhar as disposições legais previstas no *art. 373, Incisos I e II do CPC/2015*. Veja-se o que reza tal diploma legal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifo nosso).

O sujeito passivo, portanto, não carregou para os autos do feito tais elementos hábeis e idôneos que tivessem o condão de impedir/modificar e/ou extinguir o direito dos autores (Fisco/Estado).

Uma vez que se vê configurada a tipicidade tributária, cujas irregularidades fiscais se veem acima expostas, impõe-se à espécie, o amoldamento ao disposto no *art. 75, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 688/96*.

LEI Nº. 688/96/ICMS/RO.

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

§ 3º. A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Por via de consequência, os gravames da exação guardam espeque no disposto no art. 97, caput do citado diploma legal. Veja-se:

Redação anterior: Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no § 3º. (NR dada pela Lei 2109, de 07.07.09)

Por fim, salientar que a presente decisum se vê amoldada ao disposto no art. 489 e incisos do CPC/2015.

IV – CONCLUSÃO

Assim, de acordo com o previsto no artigo 15, Inciso I da Lei nº 4929, de 17/12/2020, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e, por reflexo, considerar **DEVIDO** o montante do crédito tributário de **R\$ 13.702,48**, o qual deverá ser atualizado monetariamente na data do pagamento.

V – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Intime-se o sujeito passivo, para efetivar o recolhimento do montante do crédito tributário devido, resultante desta decisão administrativa singular nº. 2021.08.17.01.0500/TATE/SEFIN, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, ressaltando-lhe do direito de recurso à Câmara de Julgamento de Segunda Instância desta Tribunal, no mesmo prazo, sob pena de consolidação e inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa do Estado de Rondônia e consequente execução fiscal (lei Federal nº. 6.830/80)

Porto Velho/RO/TATE/UJ/1ª Instância, 31 de Agosto de 2021.